



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411032

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 1000924-56.2024.8.26.0453, da Comarca de Pirajuí, em que é apelante JULIO CESAR LIMA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO INTER S/A e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. 48788

Apelação n. 1000924-56.2024.8.26.0453

Comarca de Pirajuí

Apelante: **JÚLIO CÉSAR LIMA DA SILVA**

Apelados: **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL e BANCO INTER S.A.**

Juiz de Direito Dr. Rafael Morita Kayo

21ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação de repetição de indébito cumulada com indenização por dano moral proposta devido a boletos fraudulentos pagos pelo autor, que não correspondiam às faturas reais de consumo. O autor alegou falha no sistema de segurança de dados da CPFL e facilitação da fraude pelo Banco Inter, pleiteando devolução em dobro do valor pago e indenização por dano moral.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a ilegitimidade passiva do Banco Inter e (ii) a responsabilidade da CPFL pelo vazamento de dados e infração à LGPD e ao CDC.

III. Razões de Decidir

3. Correta a decisão ao acolher a ilegitimidade passiva do Banco Inter, pois a fraude ocorreu fora do ambiente do banco e não há evidência de falha na abertura da conta utilizada para a fraude.

4. Quanto à CPFL, não há demonstração de que os dados do autor foram obtidos junto à ré, sendo a culpa exclusiva do consumidor por não verificar a autenticidade dos boletos pagos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ilegitimidade passiva do Banco Inter é mantida. 2. A responsabilidade da CPFL não é configurada devido à culpa exclusiva do consumidor.

Legislação Citada:

- Código de Processo Civil, art. 373, I; art. 85, § 11; art. 98, § 3º.
- Código Civil, art. 927, parágrafo único.
- Código de Defesa do Consumidor, art. 14, § 3º, II.

Jurisprudência Citada:

- TJSP, Apelação Cível nº 1011787-53.2024.8.26.0071, Rel. Mary Grün, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 23/10/2024.
- Enunciado nº 12, Seção de Direito Privado do TJSP.

1:- Trata-se de ação de repetição de indébito cumulada com indenização por dano moral. Adota-se o relatório da r. sentença, *in verbis*: “*Vistos. JÚLIO CÉSAR LIMA DA SILVA pleiteou repetição de indébito e indenização por danos morais em face de COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL e BANCO INTER S/A em decorrência de boletos fraudados, por ele pagos, que corresponderiam às faturas de consumo dos meses de fevereiro e março deste ano,*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

emitidos pelo segundo réu em nome da prestadora de serviços de energia elétrica, mas que não eram os reais boletos de consumo. Alegou que o logo da primeira ré constava do boleto e que não percebera que o recebedor não era ela, mas um terceiro. Informou que dos boletos constaram todos os seus dados, bem como o histórico de consumo exatamente como consta do website da companhia de energia. Alegou ter havido falha no sistema de segurança de dados desta, com vazamento de suas informações. Alegou também que o segundo réu permitiu e atuou como facilitador da fraude contra si perpetrada. Pleiteou a devolução em dobro da monta que despendeu, no total de R\$ 1.580,16, bem como danos morais na monta de R\$ 15.000,00. Requereu a gratuidade da justiça, a aplicação das normas consumeristas e deu à causa o valor de R\$ 16.580,16. Gratuidade deferida (fl. 71). A primeira ré contestou o feito (fls. 80/92) alegando não ter recebido os valores pagos pelo autor e, portanto, procedido ao protesto dos títulos. Alegou que teria ele sido vítima de um golpe, mas que cabia a ele verificar o destinatário do boleto que estava pagando, que não era, no caso, a concessionária de energia. Relatou que informa em suas redes sociais e em seu website oficial as precauções contra golpes que devem ter os consumidores. Relatou também que efetuou diversas denúncias ao buscador Google para inibição da atividade de websites falsos e fraudadores de contas de energia elétrica como o que foi vítima o autor. Por não ter praticado ato ilícito contra o autor, alegou não lhe serem devidos quaisquer reparações, seja a título material seja a título moral. Requereu a suspensão, junto à Receita Federal, do CNPJ fraudador do qual fora vítima o autor. Postulou pela improcedência da ação. O segundo réu contestou o feito (fls. 138/161) alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo por não ter ele próprio recebido os valores transferidos de conta corrente do autor, tampouco ter participado da transação. Alegou que a ação deveria ser direcionada à pessoa jurídica que recebeu as transferências do autor. No mérito, alegou não ter responsabilidade no golpe que sofrera o autor, vez que este, por sua própria negligência e descuido, não conferiu o recebedor dos valores que supostamente estaria pagando. Alegou que as transferências via pix feitas pelo autor foram processadas para conta regularmente aberta junto à sua casa bancária, não havendo como contestar a devolução de tais valores. Alegou também que não tem como a instituição financeira saber, de antemão, o objetivo de seus clientes ao abrirem contas. Alegou, ainda, que as transferências realizadas pelo autor o foram mediante uso de senha/token/biometria a partir de sua conta corrente de uso pessoal e que, após realizadas, já foram totalmente consumidas pelos destinatários, não restando saldo nas contas-destino para que o réu pudesse providenciar a devolução. Não verificando indício de fraude na abertura da conta-destino das transferências feitas pelo autor e alegando não ter havido falha em sua prestação de serviço,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entendeu não ser a ele devida qualquer reparação material ou moral. Argumentou não ser aplicável ao caso concreto o regramento consumerista vez que não há qualquer relação de consumo entre as partes. Postulou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 214/223). Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 224), tanto o autor quanto os réus as dispensaram, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 227/230 e 234). É o relatório” (fls. 235/238).

A r. sentença julgou improcedente a ação. Consta do dispositivo: “*Ante o exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, acolho a ilegitimidade passiva alegada pelo réu Banco Inter e, em relação a ele, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito. Quanto à ré CPFL, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 487, I, do mesmo diploma processual. Sucumbente o autor em relação a ambos os réus, arcará com as custas processuais e com os honorários advocatícios devidos aos patronos de ambos em 10% (para cada um) do valor dado à causa, observada a gratuidade que lhe fora deferida*” (fls. 235/238).

Apela o autor, pretendendo a reforma da r. sentença, sustentando a legitimidade passiva do Banco Inter e que a corré CPFL deve ser responsabilizada pelo vazamento de dados, infração à LGDP e ao CDC. Requer a reforma da r. sentença para condenar as rés a restituírem em dobro o valor que pagou em excesso (R\$ 1.580,16), e ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00 (fls. 242/255).

O recurso foi recebido e contrarrazoado (fls. 260/265 e 267/275).

É o relatório.

2: Da ilegitimidade passiva.

Correta a decisão do Magistrado sentenciante ao acolher a ilegitimidade passiva do Banco Inter, fundamentando que “*O fato de um terceiro ter regularmente aberto uma conta corrente junto ao réu para fraudar clientes, sem que fosse possível ao banco ter ciência disso quando da abertura de tal conta, não o torna responsável pelos atos praticados pela pessoa jurídica que a abriu e efetuou um golpe contra o autor. A instituição financeira só tomou conhecimento de que tal pessoa jurídica teria praticado um golpe quando noticiada pelo autor, momento em que já não*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

restava mais saldo na conta-destino das transferências realizadas por aquele. Além disso, destaco que a fraude aconteceu fora do ambiente do banco réu, em website que copiou a aparência da primeira ré e não dele próprio, não havendo como relacionar o réu com os prejuízos sofridos pelo autor.” Acrescenta-se que não há evidência de que o corréu Banco Inter não tenha adotado as cautelas necessárias quando da abertura da conta corrente utilizada para a perpetração da fraude.

3:- Quanto ao mérito, a questão apresentada é deveras lamentável, decorrente de modalidade da fraude conhecida comumente como “golpe do boleto”.

Em princípio, as instituições financeiras respondem objetivamente por atos ilícitos de terceiro no campo de sua atividade bancária (Súmula 479, do Superior Tribunal de Justiça). E, no caso da concessionária corré, aplicar-se-ia, em tese, o disposto no parágrafo único, do artigo 927, do Código Civil.

Ocorre que, no caso em tela, não houve demonstração de que os dados do autor, adquiridos por terceiro fraudador, foram efetivamente obtidos junto aos réus.

Não há que se falar em falha na prestação de serviços da concessionária ré, a ensejar indenização por danos morais, diante da culpa exclusiva do consumidor em razão das peculiaridades do caso em concreto.

Isso porque, resta demonstrado do conjunto probatório acostado ao feito que a ocorrência da fraude se deu em razão da ausência das devidas precauções que deveriam ser tomadas pelo autor no momento da realização dos pagamentos.

Frise-se que, no caso em análise, a conduta do consumidor foi determinante para o evento danoso, posto que realizou os pagamentos, via PIX, sem sequer conferir a sua autenticidade e os dados de pagamento.

Afinal, da análise dos comprovantes de pagamento PIX (fls. 25/26), verifica-se que não há identificação da corré COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ como beneficiária do pagamento, mas sim da empresa DIRETO ACESSO E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

absolutamente distinta da empresa corré, sendo cristalino que da simples leitura atenta dos dados de pagamento antes do envio do PIX poder-se-ia verificar a sua falsidade.

Está-se diante de hipótese de culpa exclusiva de terceiro, não tendo os réus participação, ainda que na modalidade culposa, para os infelizes fatos narrados na exordial.

No mais, não restou demonstrado nos autos, de forma efetiva, o nexo de causalidade entre eventual conduta da concessionária corré e os alegados danos sofridos, em observância ao disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Incide no caso o Enunciado 12, da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Enunciado nº 12 – Nas hipóteses de fraude mediante pagamento de boleto falso com pagamento a destinatário distinto do legítimo beneficiário, o ressarcimento só é cabível mediante prova do direcionamento do lesado ao fraudador por preposto ou pelos canais de atendimento bancários, ou seja, quando gerado por fortuito interno, devendo ser aferida a eventual caracterização do dano moral em cada caso concreto” (grifo nosso).

Tal prova, contudo, não veio aos autos, afigurando-se descabida a responsabilização da concessionária corré, sendo insuficiente a ilação de que apenas com a participação dela seria possível engendrar o logro.

Nesse sentido:

“AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. GOLPE DO PIX FALSO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Autor que pretende a devolução de valores pagos a título de danos materiais em razão da falha na prestação de serviços pela ré, que ensejou a aplicação do golpe do boleto falso. Sentença de procedência. Apelo da ré. Responsabilidade da ré. Ausência de nexo de causalidade entre o dano e a conduta da empresa requerida. Culpa exclusiva da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vítima. Aplicação da excludente de responsabilidade civil prevista no artigo 14, §3º, inciso II, do CDC. Na hipótese dos autos houve erro grosseiro do consumidor. PIX realizado em benefício de terceiro com titularidade e dados fiscais diversos da concessionária. Falha na prestação dos serviços da ré não demonstrada. Sentença reformada. Recurso provido” (TJSP, Apelação Cível nº 1011787-53.2024.8.26.0071, Rel. Mary Grün, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 23/10/2024).

Ora, não tendo havido a concorrência da concessionária corré para a efetivação da fraude praticada por terceiro, a improcedência da demanda era mesmo questão de rigor.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Nos termos do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, ficam os honorários advocatícios sucumbenciais majorados para 20% sobre o valor da causa atualizado, com a ressalva de que tais verbas só poderão ser exigidas se houver comprovação de que o autor não mais reúne os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do § 3º, do artigo 98, do Código de Processo Civil.

MIGUEL PETRONI NETO
Relator